



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI Nº. 8.713 , de 12 / 09 / 2016

VETO PARCIAL  
REJEITADO

Vencimento	16/10/2016
------------	------------

@Allanpiedi  
Diretora Legislativa  
16/09/2016 nº-28

Processo: 75.768

PROJETO DE LEI Nº. 12.087

Autoria: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera a Lei 2.454/80, que instituiu o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata.

Arquive-se

@Allanpiedi  
Diretoria Legislativa  
07/10/2016



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 12.087

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 04/08/16</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcela CJ nº: 1326</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 09/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 09/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 09/08/16</p>
<p>À CJR (VETO)</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 20/09/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 20/09/16</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 20/09/16</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--

037



fls. 03  
*[Handwritten signature]*

PUBLICAÇÃO *Rubrica*  
12/08/16

P 19.099/2016

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 04/R60/2016 09:48 075768

Apresentado.  
Encaminho-se às comissões indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
09/08/2016

APROVADO  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
23/08/2016

**PROJETO DE LEI N.º 12.087**  
*(José Carlos Ferreira Dias)*

Altera a Lei 2.454/80, que instituiu o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata.

Art. 1º. A Lei n.º 2.454, de 5 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei n.º 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA”, a ser comemorado anualmente em 9 de julho.*

*Art. 2º. A Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal da Casa Civil e em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação e de Cultura, organizará o programa de comemoração alusivo à data, promovendo atividades cívicas, culturais e atos solenes junto ao Monumento do Soldado Constitucionalista, localizado na Avenida 9 de Julho.*

*Parágrafo único. Ainda, como parte das comemorações alusivas à data, a Secretaria Municipal de Educação poderá promover, no mês de julho, concursos escolares destacando os aspectos mais relevantes da Revolução Constitucionalista de 1932.” (NR)*

Art. 2º. São revogados, da Lei n.º 2.454/80, os arts. 3º. e 4º.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/08/2016

*[Handwritten signature]*  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS  
“ZÉ DIAS”



(PL nº. 12.087 - fls. 2)

*Justificativa*

As razões pelas quais se apresenta o presente projeto de lei são as mesmas da propositura original, qual seja: destacar o significado de se perpetuar a importância que teve e continua tendo a Revolução Constitucionalista de 1932. Considerando que a data marca sobretudo o dia em que o povo saiu às ruas de São Paulo para pedir uma nova Constituição e o fim do Governo Provisório de Getúlio Vargas.

Já são 84 anos do evento que marcou a história de São Paulo, notabilizou os ex-combatentes de 1932 que tiveram uma importante e prestigiada entidade, a Associação dos Ex-Combatentes de 1932, que representaram Jundiaí na luta pelo movimento separatista, cujo episódio foi chamado de "Guerra Paulista", o qual se tornou o mais importante movimento ocorrido em São Paulo e o último grande combate armado no Brasil, que chegou ao fim em 2 de outubro de 1932, com a rendição dos paulistas.

É certo também que o grande estopim que inflamou o sentimento de revolta da população de São Paulo foi o assassinato de quatro estudantes por policiais durante um conflito havido no dia 23 de maio, data que também entrou para a história do Estado. As iniciais dos jovens, M.M.D.C – Martins (Mario Martins de Almeida), Miragaia (Euclides Bueno Miragaia), Drausio (Drausio Marcondes de Souza) e Camargo (Antonio Américo de Camargo Andrade) –, tornaram-se símbolo do movimento.

Em 1997 o Governador Mario Covas oficializou o dia 9 de julho como feriado civil no Estado de São Paulo, em homenagem ao Soldado Constitucionalista, que lutou pela queda da ditadura Vargas. Também em homenagem aos jovens estudantes que foram assassinados em defesa do movimento constitucionalista, o dia 23 de maio é instituído como Dia da Juventude Constitucionalista. A Lei nº. 9.497, de 5 de março de 1997, foi oriunda do Projeto de Lei nº. 710/1995, do Deputado Estadual Guilherme Gianetti.

Desse modo, considerando a relevância do projeto, a importância de se corrigir a data alusiva à Revolução e ao Soldado Constitucionalista como sendo 9 de julho e, sobretudo, fazê-la perpetuar-se no calendário oficial e como importante evento cívico, esperamos pela aprovação por parte dos nobres Colegas.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS  
"ZÉ DIAS"



LEI Nº 2454, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1980, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - É instituído o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, a comemorar-se no dia 23 de maio, anualmente.

Art. 2º - A Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo organizará o programa de comemoração alusivo à data, em colaboração com a Associação Jundiáense dos Ex-Combatentes de 1932, com atividades cívicas, culturais e atos solenes junto ao Monumento do Soldado Constitucionalista, localizado na Praça - São Paulo.

Art. 3º - Além das comemorações da data supra, a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo deverá promover, no decorrer do mês de maio, concursos escolares focalizando os diversos aspectos e significados da Revolução Constitucionalista.

Art. 4º - A comemoração instituída por esta Lei deverá integrar o Calendário Municipal de Eventos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*

(PESCO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias - de mês de dezembro de mil novecentos e oitenta.

*[Handwritten signature]*

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**LEI N. 1.547, DE 5 DE JANEIRO DE 1978**

*Institui o "Dia da Juventude Constitucionalista" e o "Dia do Soldado Constitucionalista"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - Ficam instituídos, a 23 de maio, o "Dia da Juventude Constitucionalista" e, a 9 de julho, o "Dia do Soldado Constitucionalista", que serão comemorados no Estado nessas respectivas datas.

**Artigo 2.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel

Secretário da Justiça

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Secretário da Educação

Antonio A. Soares Amora

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 1978.

Nelson Petersen da Costa

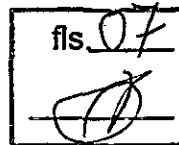
Diretor Administrativo - Subst.

**LEI N. 1.547, DE 5 DE JANEIRO DE 1978**

*Retificação*

Leia-se a Ementa como segue e não como foi publicada:

*Institui o "Dia da Juventude Constitucionalista" e o "Dia do Soldado Constitucionalista"*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**LEI N. 9.497, DE 5 DE MARÇO DE 1997**

(Projeto de lei n. 710/95, do deputado Guilherme Gianetti - PMDB)

*Institui, como feriado civil, o dia 9 de julho, data magna do Estado de São*

*Paulo*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** - Fica instituído, como feriado civil, o dia 9 (nove) de julho, data magna do Estado de São Paulo, conforme autorizado pelo Artigo 1.º, inciso II, da Lei Federal n. 9.093, de 12 de setembro de 1995.

**Artigo 2.º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 3.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

Israel Zekcer

Secretário de Esportes e Turismo

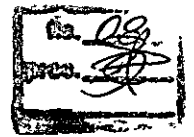
Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de março de 1997.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.326**

**PROJETO DE LEI Nº 12.087**

**PROCESSO Nº 75.768**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.454/80, que instituiu o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

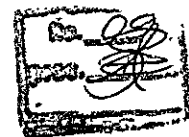
O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 2.454/80, que instituiu o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, atualizando aquela norma com embasamento na legislação estadual que instrui os autos, retificando a data da comemoração, prevista para 23 de maio, para 9 de julho. Assim, tal intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela.

Apontamos que as medidas alusivas às comemorações do evento inseridas no texto derivam da Lei 2.454/80, e em nada inovam, posto que os projetados dispositivos do art. 1º tão somente atualizam os nomes dos órgãos da Administração, que foram alterados desde a década de 1980. Portanto, tendo por parâmetro a documentação que instrui os autos, entendemos pertinente a alteração formulada.

Entretanto, a previsão de regulamentação tratada no art. 3º se nos afigura inócua, por tratar de norma de que não demanda essa providência, e nesse sentido sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, que apresente emenda suprimindo o projetado art. 3º, renumerando o





**dispositivo subsequente.** Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do inc. III do art. 190-A do Regimento Interno da Edilidade, vez que a instituição de data e/ou evento comemorativo e, a contrário senso, a alteração de diploma legal do gênero, deva seguir o mesmo rito traçado no Codex.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 5 de agosto de 2016.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.768

PROJETO DE LEI Nº 12.087, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 2.454/80, que institui o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata.

PARECER Nº 1.668

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 2.454/80, que institui o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata, é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 1.326, de fls. 08/09, que subscrevemos na totalidade.

A referida análise aponta para a necessidade de apresentação de emenda supressiva do projetado art. 3º, nos termos do anexo que formulamos.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO  
09/08/16

Sala das Comissões, 09.08.2016.

  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

PAULO SERGIO MARTINS

*Fls. de p/ adendo  
" de do av. Cart."*

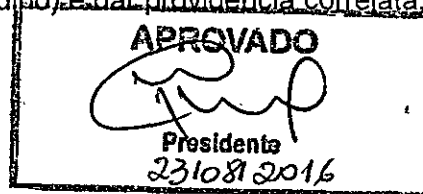
  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.768

PROJETO DE LEI Nº 12.087, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 2.454/80, que institui o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata.



EMENDA nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 12.087  
Suprime dispositivo

Suprima-se o art.3º, renumerando-se o dispositivo subsequente.

Sala das Comissões, 09.08.2016.

*Sartori*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

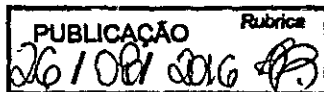
PAULO SERGIO MARTINS

*[Signature]*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*Demanda "dia de Revolu. Constituc."*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 75.768



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.087**

Altera a Lei 2.454/80, que instituiu o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de agosto de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 2.454, de 5 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA”, a ser comemorado anualmente em 9 de julho.*

*Art. 2º. A Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal da Casa Civil e em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação e de Cultura, organizará o programa de comemoração alusivo à data, promovendo atividades cívicas, culturais e atos solenes junto ao Monumento do Soldado Constitucionalista, localizado na Avenida 9 de Julho.*

*Parágrafo único. Ainda, como parte das comemorações alusivas à data, a Secretaria Municipal de Educação poderá promover, no mês de julho, concursos escolares destacando os aspectos mais relevantes da Revolução Constitucionalista de 1932.” (NR)*

Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 2.454/80, os arts. 3º. e 4º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e dezesseis (23/08/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.087

PROCESSO Nº. 75.768

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25 / 08 / 16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Silveira Mattos

RECEBEDOR: Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16 / 09 / 16

Alm. Anpachi

Diretora Legislativa



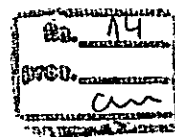
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 351/2016

Processo n.º 23.837-2/2016

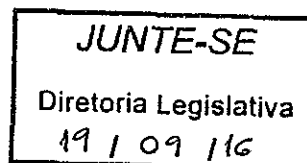
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 16/SET/2016 15:23 076123

EXPEDIENTE



Jundiaí, 12 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.713, objeto do Projeto de Lei n.º 12.087, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Ao

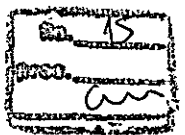
Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



**LEI N.º 8.713, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016**

Altera a Lei 2.454/80, que instituiu o **DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA**, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** A Lei nº. 2.454, de 5 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o **“DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA”**, a ser comemorado anualmente em 9 de julho.*

**Art. 2º.** Vetado.

*Parágrafo único.* Ainda, como parte das comemorações alusivas à data, a Secretaria Municipal de Educação poderá promover, no mês de julho, concursos escolares destacando os aspectos mais relevantes da Revolução Constitucionalista de 1932.” (NR)

**Art. 2º.** São revogados, da Lei nº. 2.454/80, os arts. 3º. e 4º.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.

  
**ADILSON MESSIAS**

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
16/09/16	



PUBLICAÇÃO  
23/09/16

fls. 16  
*[Handwritten signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício-GP-L nº 350/2016 <sup>C51348</sup>  
Apresentado.  
Processo nº 23.837-2/2016  
Indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
20/09/2016  
Excelentíssimo Senhor Presidente;

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 16/SET/2016 15:22 076122

Jundiaí, 12 de setembro de 2016.

**REJEITADO**  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
27/09/2016

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 12.087, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende alterar a Lei nº 2.454, de 05 de dezembro de 1980, que trata da instituição e inclusão do “DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA” no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, a fim de conceder nova redação aos arts. 1º e 2º, bem como para revogar os arts. 3º e 4º.

Inicialmente, enfatiza-se que compete ao Município legislar sobre o tema, com respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.

Registra-se, ainda, que se trata de matéria cuja competência para iniciativa incumbe, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com fulcro nos arts. 13, inciso I, c/c o art. 45, da Lei Orgânica Municipal.

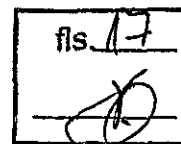
Entretanto, no seu aspecto material e especificamente quanto à nova redação proposta ao art. 2º da Lei nº 2.454/80 contida no art. 1º do presente Projeto de Lei, extrapolaram-se os limites constitucionais e legais para a atuação do Poder Legislativo Municipal, uma vez que atribui à Secretaria Municipal da Casa Civil – SMCC a obrigação de organizar, em conjunto com outras Secretarias, comemoração à alusiva data.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 350/2016 - Processo nº 23.837-2/2016 – PL 12.087 – fls. 2)



Isso porque, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 8.352, de 17 de dezembro de 2014, a SMCC foi redenominada, sendo intitulada de Secretaria Municipal de Relações Institucionais - SMRI.

Além disso, foram reorganizados órgãos e diretorias vinculados a determinadas Secretarias, de maneira que a nova redação proposta ao art. 2º é ilegal e inaplicável diante da atual organização administrativa municipal.

Nem se poderia, aliás, alegar que o projeto de lei em testilha teria o escopo de alterar a denominação da atual SMRI, visto que compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa legislativa em assuntos atinentes à organização administrativa, com supedâneo no inciso V do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, a nova redação conferida ao art. 2º da Lei nº 2.454/80 está maculada pelo vício da ilegalidade e inconstitucionalidade, motivo pelo qual deve ser vetado.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 350/2016 - Processo nº 23.837-2/2016 – PL 12.087 – fls. 3)

fls. 18

Nesta linha de raciocínio, fica caracterizado o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesa sobre a nova redação conferida ao artigo 2º da Lei nº 2.454/80.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 1.348

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 12.087

PROCESSO N° 75.768

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 2.454/80, que instituiu o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de Julho) e dar providência correlata, por considerar o projetado art. 2° do art. 1°, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, vez que o dispositivo vetado não afronta o princípio da Administração Pública, na medida em que tão somente atualiza os nomes dos órgãos da Administração, que constam da Lei 2.454/80, em nada inovando, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do veto parcial oposto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

  
ELVIS BRASSAROTO ALEIXO  
Estagiário de Direito

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

  
DOUGLAS ALVES CARDOSO  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 75.768**

**VETO PARCIAL** ao PROJETO DE LEI Nº 12.087, da Vereadora JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 2.454/80, que instituiu o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata.

**PARECER Nº 1.692**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica à Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 350/2016, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 12.087, que tem por objetivo alterar a Lei 2.454/80, que instituiu o DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata, por considerar ilegal e inconstitucional, conforme as motivações expostas às fls. 16/18.

Ao analisarmos os argumentos do Executivo, não podemos deixar de discordar dos mesmos, subscrevendo na íntegra o estudo do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.348, constante às fls. 19.

Isto posto, concluímos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer, pois, contrário.

**APROVADO**  
20/09/16

Sala das Comissões, 20.09.2016.

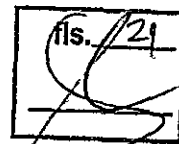
*Gerson Sartori*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*Márcio Petencostes de Sousa*  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

*Paulo Sérgio Martins*  
PAULO SÉRGIO MARTINS

*Roberto Conde Andrade*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*Rogério Ricardo da Silva*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 545/2016  
proc. 75.768

Em 27 de setembro de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.087** (objeto do Of. GP.L. n.º 350/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

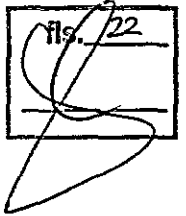
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	9.801-980-4
Em 29/09/16	



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Processo 75.768

**LEI N.º 8.713, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016**

Altera a Lei 2.454/80, que instituiu o **DIA DO SOLDADO CONSTITUCIONALISTA**, para retificar a data de sua realização (9 de julho) e dar providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 27 de setembro de 2016, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

*Art. 2º. A Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal da Casa Civil e em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação e de Cultura, organizará o programa de comemoração alusivo à data, promovendo atividades cívicas, culturais e atos solenes junto ao Monumento do Soldado Constitucionalista, localizado na Avenida 9 de Julho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de dois mil e dezesseis (04/10/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de dois mil e dezesseis (04/10/2016).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 558/2016  
Proc. 75.768

Em 04 de outubro de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia de dispositivo da LEI Nº. 8.713, promulgado por esta Presidência na presente data, objeto de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>King Jundiaí</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 05/10/16	1460

/cm

PROJETO DE LEI Nº. 12.087

Juntadas:

fls. 02/07 em 04/08/16 @, fls 08/09 em 05/08/16 @  
Fls. 10-11 em 10/08/16 Sm  
Fls. 12-13 em 25/08/16 Sm; fls. 14/15 em 19/09/16 em  
fls. 16/18 em 29/09/16 @; fls 19 em 19/09/16 @  
fl. 20 em 21/09/16 Sm; fls. 21 em 30/09/16 @  
fls. 22/23 em 05.10.16 @

Observações:

autógrafos: Claudinei  
ofício veto: Claudinei  
promulgações / ofício: Claudinei